

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020635-59.2025.5.04.0011

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a integração de valores pagos a título de prêmios na base de cálculo das horas extras, sob a alegação de violação à Súmula nº 264 do TST e ao art. 457 da CLT. 2. A questão em discussão consiste em definir se os prêmios recebidos pelo empregado integram a base de cálculo das horas extras, à luz da legislação vigente ao tempo da prestação laboral. 3. O contrato de trabalho iniciou-se em 17/05/2021 e encerrou-se em 06/02/2023, período integralmente regido pela Lei nº 13.467/2017. 4. O art. 457, § 2º, da CLT, estabelece que os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário. 5. O título executivo judicial não determinou a integração dos prêmios na base de cálculo das horas extras, limitando-se a definir a observância da Súmula nº 264 do TST e da OJ nº 397 da SDI-I do TST quanto às comissões. 6. Os prêmios, por sua natureza, não se confundem com as comissões pagas por produção, não se aplicando ao caso, portanto, o entendimento consolidado na OJ nº 397 da SDI-I do TST. 7. A decisão recorrida está em conformidade com a tese firmada no Tema nº 23 do TST, que reconhece a aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017 aos contratos em curso. 8. Sentença mantida.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a base de cálculo dos juros de mora. 2. A questão em discussão consiste em definir a base de cálculo dos juros de mora em execução trabalhista. 3. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente, nos termos da Súmula nº 52 do TRT da 4ª Região. 4. Sentença

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020635-59.2025.5.04.0011

mantida.

RELATÓRIO

O **exequente**, inconformado com a decisão do ID. d6c6d53, interpõe agravo de petição no ID. 04b1c5b. Busca a reforma do julgado relativamente ao cálculo das horas extras e dos juros de mora.

Com contraminuta do executado no ID. a270c46, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. HORAS EXTRAS

O exequente alega erro na conta da parte devedora quanto à base de cálculo das horas extras, pois não considera os valores pagos a título de prêmio, em afronta à Súmula nº 264 do TST e ao art. 457 da CLT.

A sentença registrou ser incabível a integração dos prêmios pagos durante o contrato na base de cálculo das horas extras pois incide ao caso o disposto no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT.

Analiso.

Trata-se de execução provisória de acórdão proferido pela 6ª Turma deste TRT no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020635-59.2025.5.04.0011

processo nº 0020172-88.2023.5.04.0011 e que assim dispõe a respeito (ID. 14b95ac):

(...) **b) condenar a reclamada ao pagamento b.1) das horas extras**, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, observado o adicional legal ou normativo (o mais benéfico), com reflexos, de forma simples, nos repousos semanais remunerados, férias com 1/3, gratificação de natal, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%, **observado o divisor 220, a OJ 397, da SDI-I, do TST e a Súmula 264, do TST, quanto à base de cálculo**; (...) (grifei)

Nos fundamentos desta decisão consta:

*Ainda, tem aplicação a OJ 397, da SDI-I, do TST, porque **a remuneração do autor era composta de salário fixo mais comissões***. (grifei)

A decisão exequenda expressamente definiu que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SDI-I do TST se refere aos valores adimplidos a título de comissões.

Analisando os contracheques nos autos principais (ID. d69e916 daqueles autos), verifico que o autor, ocupante do cargo de vendedor, recebia diversas parcelas, dentre as quais "Comissões Vendas" e "Prêmio 2" (cito mês de janeiro/2022).

O julgado exequendo indica adoção dos entendimentos sedimentados por este Regional e pelo TST.

Este Tribunal assentou na Súmula nº 122 que "*A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas*", lembrando que a Súmula nº 340 do TST refere o seguinte:

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020635-59.2025.5.04.0011

pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

O TST tem reiteradamente decidido que **"o entendimento desta Corte Superior é de que não se aplicam a Súmula 340/TST e a OJ 397 da SDI-I do TST ao cálculo das horas extras devidas a empregado remunerado por prêmios por atingimento de metas, tendo em vista que estes não possuem a mesma natureza das comissões e não remuneram as horas trabalhadas além da jornada normal"** (TST - RR: 00006464620225090007, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/04/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2025- grifei).

Máxima vênia, discordo da observação da sentença ora recorrida, no sentido de que **"Quanto à integração dos prêmios pagos na base de cálculo das horas extras, em decorrência da recente tese firmada no Tema 23 do TST, deve ser observada a nova redação do §2º do art. 457 da CLT em relação à matéria."**

O TST assentou no julgamento do Tema nº 23 que **"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência"**.

E a atual redação do art. 457, §2º, da CLT é:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020635-59.2025.5.04.0011

não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. - grifei

A sentença de conhecimento já havia definido que, em se tratando de contrato de trabalho iniciado em 17/05/2021 e finalizado em 06/02/2023, relativamente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), *"nesta decisão serão aplicadas as normas de direito processual dispostas na referida lei. De outro lado, serão aplicados os preceitos das normas materiais vigentes à época dos fatos"*. O acórdão em sede de recurso ordinário nada alterou a respeito.

Assim, não há falar em inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras, pois o título executivo não definiu de forma diversa a sua consideração como verba específica recebida por produção e não por tempo de trabalho. Logo, os prêmios não detêm natureza salarial para fins de consideração na base de cálculos das horas extras.

Correta a decisão de origem.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

2. JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TRABALHADOR.

O exequente sustenta que o reclamado errou ao deduzir o INSS da parte reclamante para apuração dos juros da Selic. Ressalta que os juros são devidos sobre o valor corrigido, antes de qualquer dedução, conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8177/91. Requer a reforma da decisão.

O Juiz de origem disse que a conta está correta porque observou a Súmula 52 deste TRT.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020635-59.2025.5.04.0011

Pacífico que a conta homologada (ID.fea18ac) aplicou o entendimento assentado por este Regional na Súmula 52, *verbis*:

Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.

E a conta está correta, porquanto esta SEEx observa tal critério, a exemplo dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pelo exequente contra a sentença que rejeitou a impugnação relativa à apuração dos juros de mora, sob a alegação de que o INSS foi deduzido para o cálculo dos juros, requerendo que estes incidam sobre o valor bruto corrigido, com base na Súmula 200 do TST.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a base de cálculo dos juros de mora em execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença considerou correto o procedimento do contador judicial na aplicação dos juros após a dedução da contribuição previdenciária.

4. O Tribunal, com base na Súmula nº 52, estabelece que os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020635-59.2025.5.04.0011

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de Petição não provido.

Tese de julgamento: "1. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente." (...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021053-02.2022.5.04.0205 AP, em 13/03/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos da Súmula nº 52 deste Tribunal Regional, os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020594-29.2024.5.04.0302 AP, em 03/10/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Assim, confirmo a sentença e nego provimento ao apelo no particular.